



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03793/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE
CONTRATO – EXISTÊNCIA DE FALHA QUE PODERÁ SER
SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.100 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços n.º 2.06.004/2013**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, durante o exercício de 2013, objetivando a construção da quadra escolar coberta com vestiário na Escola Municipal de Ensino Fundamental Paulo Freire, no Bairro Serrotão, no Município de Campina Grande, no valor de **R\$ 504.475,19**, conforme **Contrato n.º 2.06.061/2013** (fls. 1208/12017).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1279/1282), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que se contrapusesse acerca da ausência da documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** quando foram redistribuídos para o atual Relator.

Citadas, a ex e a atual Secretária Municipal de Educação de **CAMPINA GRANDE**, respectivamente, **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** e **Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, muito embora esta última, através do **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar** e outros, devidamente habilitados (fls. 1293), tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo para defesa (fls. 1291/1293).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, apontando a existência de irregularidade, cuja restauração da legalidade é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias a atual Secretária Municipal de Educação de **CAMPINA GRANDE**, **Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 1279/1282, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03793/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03793/14

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Secretária Municipal de Educação de CAMPINA GRANDE, Senhora IOLANDA BARBOSA DA SILVA, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 1279/1282, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB